



# **JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN**

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIII – N°578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

## **PODER EXECUTIVO**

*THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal*

## **EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO**

*IMPrensa OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN  
JORNALISTA RESPONSÁVEL – JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161*

### **MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO**

#### ***Poder Executivo***

Lei nº 317/2017, de 30 de Março de 2017.

Lei nº 319/2017.

Lei nº 320/2017

**PG 02**

**PG 04**

**PG 07**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJORA SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIII – Nº 578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

Lei nº 317/2017, de 30 de Março de 2017.

Consolida e Estabelece as Normas para Fins de Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Art. 37, da Constituição Federal e dá outras Providências.

*O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos II e VI do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal, no inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 9.849, de 26 de outubro de 1999 e na Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,*

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.*

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo, por prazo determinado, de natureza temporária, para atender as necessidades de excepcional interesse público, nas condições e termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações de pessoal que visem atender a:

I - situações caracterizadas como de risco, emergência ou calamidade públicas;

II - combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;

III - implantação ou execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público;

IV - execução de atividades cuja paralisação ocasione a descontinuidade de serviços e consequentes prejuízos à população;

V - necessidades de contratação para substituição de serviços profissionais de caráter eventual e transitório, para atender a licenças, impedimentos, recessos ou férias;

VI - programas e projetos intra-governamentais, executados pelas Secretarias e Órgãos da administração municipal, com recursos exclusivos do Orçamento Geral do Município, mas não integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão administrativa;

VII - programas e projetos intergovernamentais, de iniciativa dos Ministérios e Órgãos do Governo Federal, financiados com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União e de contrapartida do município, cuja execução dos serviços, mediante ajuste de cooperação institucional, seja realizada pelas Secretarias e Órgãos da administração municipal, mas que não sejam integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão municipal, pela sua natureza ou pela origem do seu financiamento, sendo este realizado por ente externo, sem repasse permanente e obrigatório;

VIII - programas e projetos intergovernamentais, de iniciativa das Secretarias e Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, financiados com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral do Estado e de contrapartida do município, cuja execução dos serviços, mediante ajuste de cooperação institucional, seja realizada pelas Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, mas que não sejam integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão municipal, seja pela sua natureza ou pela origem do seu financiamento, sendo este realizado por ente externo, sem repasse permanente e obrigatório;

IX - programas e projetos supra-governamentais, de iniciativa comum dos Governos Federal e Estadual, financiados com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União e do Estado do Rio Grande do Norte e de contrapartida do município, cuja execução dos serviços, mediante cooperação institucional federativa, seja realizada pelas Secretarias e órgãos da administração municipal, mas que não são integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão municipal, pela sua natureza ou pela origem do seu financiamento, sendo este realizado por entes externos, sem repasses permanentes e obrigatórios;

X - programas e projetos extra-governamentais, temporários e específicos, financiados com recursos de transferências espontâneas de entidades não-governamentais, organizações sociais, fundações privadas ou similares, com execução dos serviços pela administração municipal.

XI - a não existência de concursados aprovados nas funções especificadas;

XII - cargos não previstos e vagas insuficientes na estrutura administrativa;

XIII - implantação de novos serviços ou programas;

XIV - nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado;

XV - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

XVI - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;

b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;

c) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;

XVII - necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada:

a) relativa à consecução de projetos de informatização;

b) de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural;

XVIII - para suprir atividade docente da rede municipal de ensino, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso XVI deste artigo e, ainda, quando:

a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;

b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;

c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas.

Parágrafo Único. Observado o disposto nesta Lei, a contratação somente será celebrada, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso XVI, deste artigo, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei serão realizadas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo necessário ao atendimento à realização do serviço contratado, nunca superior a 24 (vinte e quatro meses), admitida a prorrogação por igual período contratado, às vezes que se fizerem necessárias, justificadamente, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser o contrato rescindido a qualquer tempo por interesse ou conveniência da administração, nos termos desta lei.

§ 1º - Os direitos e deveres das partes constarão expressamente nas cláusulas do contrato administrativo de prestação de serviços, que regerá toda a relação entre a administração e o prestador, no tocante ao tipo de serviço a ser desenvolvido, local, carga horária a ser cumprida, remuneração a ser paga, cláusulas rescisórias, obrigações da contratante e do contratado, regime jurídico de contratação, dentre outras.

§ 2º - Os contratos administrativos a que alude este artigo não poderão ser celebrados e nem aditivados, com o mesmo contratado, nesta modalidade, por período superior a 48 (quarenta e oito meses), sob pena de nulidade contratual e responsabilização solidária da autoridade contratante e do contratado, na forma da lei.

Art. 4º É lícito e facultado ao gestor efetuar a contratação administrativa de prestador de serviços de qualquer natureza com pessoa física ou jurídica pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações complementares, especialmente nas hipóteses a que se referem os incisos VI, VII, VIII, IX e X do Art. 2º desta lei, para prestação dos serviços necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes dos programas e projetos intra-governamentais, intergovernamentais, supra governamentais e extra-governamentais, notadamente, se os prazos de vigência dos ajustes dos programas e projetos e suas renovações indicarem ou sugerirem período superior ao estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á, prioritariamente, naquilo que couber, o chamamento público para fins das contratações de que trata este artigo, adotando-se, tanto quanto possível, a seleção de projetos, na forma da lei.



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIII – Nº 578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

Art. 5º A contratação temporária será feita mediante prévio processo seletivo simplificado, por meio de provas, de provas e títulos ou, de currículos e títulos, entrevistas e demais requisitos que possam apurar o mérito e a aptidão do candidato para a prestação do serviço ofertado, conforme o caso e a especificidade da atividade o exigam, respeitada e obedecida, rigorosamente, à ordem de classificação, em toda e qualquer forma de seleção aplicada.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal, indicarão à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelas contratações, apresentará no edital convocatório o número de vagas disponível e o respectivo cadastro de reserva, com especificação das exigências legais e formais para a prestação dos serviços de cada atividade a ser contratada, dando-lhes ampla publicidade, através das mídias oficiais de divulgação e dos espaços de transparência pública, da imprensa local e dos meios oficiais de divulgação legalmente utilizados pela administração, nos termos da Lei Orgânica do Município de Major Sales.

§ 2º - A aprovação em processo seletivo não gera obrigação para a contratação de natureza temporária a que alude o parágrafo anterior, mas proíbe a celebração de qualquer contratação para as atividades objeto da seleção sem que se observe a ordem de classificação dos aprovados, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade da autoridade contratante, na forma da legislação aplicável a matéria.

§ 3º - É vedada a contratação temporária de servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos de qualquer natureza nos quadros da administração pública de todos os entes federados, ressalvadas às hipóteses de acumulações legalmente permitidas.

§ 4º - As contratações serão firmadas pela Secretaria Municipal de administração e Planejamento e somente podem ser efetuadas com a existência de dotação orçamentária própria, que constará em cláusula específica do contrato.

Art. 6º Os contratos administrativos previstos nesta Lei, serão segurados pelo Regime Geral de Previdência Social, através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do §13, do Art. 40, da Constituição Federal.

Art. 7º O contratado por tempo determinado, na forma desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato administrativo;

II - ser nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

III - rescindir, unilateralmente, o contrato administrativo celebrado sem prévia comunicação formal ao contratante;

IV - deixar de prestar os serviços contratados no local de trabalho definido pela Administração, nos termos da seleção simplificada e do contrato administrativo que, necessariamente, o indicará.

Parágrafo Único. A inobservância pelo contratado das condutas vedadas de que tratam os incisos III e IV deste artigo, sujeitará o infrator a impossibilidade de ser nomeado para função ou cargo público de livre nomeação na estrutura administrativa do Poder Executivo e de celebrar novo contrato temporário como a administração municipal.

Art. 8º O contrato administrativo de prestação de serviços de pessoal poderá ser rescindido pela contratante, por justa causa, nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada do contratado ao serviço por período superior a 10 (dez) dias;

II - cessação dos motivos justificadores da contratação temporária;

III - convocação de classificados em concurso público para nomeação e exercício de cargo com as mesmas atribuições da função contratada;

IV - outros motivos de ajuste ou conveniência da administração.

Art. 9º Os contratos autorizados nesta Lei terão como regime jurídico o Regime Administrativo Especial, regulado por este diploma legal, pelas normas estabelecidas do contrato administrativo e, subsidiariamente, pelo estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Major Sales/RN., Lei Municipal de nº208, de 30 de setembro de 2013, pelo estatuto do Magistério Público Local e naquilo em que as regras não se conflitem, hipótese em que prevalecerão as decorrentes desta lei e das cláusulas contratuais.

Art. 10. A relação jurídica do contrato de que cuida esta lei não gera vínculo trabalhista

e nem se vincula a qualquer norma, obrigação, direitos e deveres estabelecidos no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 11. As questões e dúvidas por acaso havidas em face do contrato administrativo celebrado nos termos desta lei e das cláusulas contratuais serão dirimidas no foro da justiça comum da comarca de Luís Gomes/RN.

Art. 12. A remuneração dos prestadores de serviços contratados na forma desta lei será fixada tomando-se como parâmetros:

I - o vencimento inicial de carreira do cargo efetivo existente no quadro permanente de pessoal do Poder Executivo, para funções de atribuições e responsabilidades idênticas ou assemelhadas;

II - o valor do plantão, da hora aula ou da hora serviço para os prestadores de serviços de saúde, de assistência social, de educação e demais áreas especializadas, observada a regra do inciso anterior;

III - o salário mínimo nacional vigente para as funções de apoio e de serviços auxiliares.

§ 1º - Na hipótese de inexistência de cargos de carreira com atribuições compatíveis aos das funções a serem contratadas, a remuneração será fixada pela administração contratante, que a estabelecerá em ato próprio ou no edital de convocação da seleção de que trata o Art. 5º, desta Lei.

§ 2º - Quando a contratação temporária tiver carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, a remuneração será estabelecida por hora de trabalho, observados os parâmetros dos incisos I, II e III e o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A carga horária definida pela administração e os parâmetros da remuneração constarão, obrigatoriamente, no edital do processo seletivo.

Art. 13. Não serão considerados direitos, deveres ou obrigações das partes contratantes, os que não estejam literalmente previstos nesta Lei ou formalmente estabelecidos no contrato administrativo, de caráter complementar.

Art. 14. Incidirá sobre a remuneração dos prestadores de serviços e será retido na fonte de pagamento, pelo contratante, o Imposto de Renda, a Contribuição Previdenciária, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais encargos sociais, se legalmente devidos.

Art. 15. As despesas resultantes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do Art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 261, de 17 de abril de 2015, da Lei Municipal nº208, de 30 de novembro de 2013, da Lei Municipal nº221, de 27 de novembro de 2013, e da Lei Municipal 292, de 8 de dezembro de 2015, naquilo que regulem normas de contratação temporária em conflito com o este diploma legal.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 261, de 17 de abril de 2015 e as demais disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Março de 2017

*Thales André Fernandes*

**PREFEITO MUNICIPAL**

Lei nº 318/2017.

Autoriza o Município a firmar Convênio e conceder subvenção social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na alínea “d”, do inciso IV, do Art. 13, no inciso XI, do Art. 12 e nos incisos II, VI e XII, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIII – Nº 578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

**Art. 1º** Fica o Município de Major Sales/RN., com fulcro nas disposições da Lei Municipal 226, de 18 de março de 2014, autorizado a celebrar convênio com a Associação Comunitária Sócio-Cultural, com sede e fórum neste Município, registro no CNPJ/MF sob nº 07.815.380/0001-61, tendo como objetivo a mútua colaboração entre as partes convenientes visando o atendimento de ofertas de oficinas serviços culturais e fortalecimento da Orquestra Sanfônica Trupe do Sertão, destinadas à crianças e adolescentes das Zonas Rural e Urbana de Major Sales, respectivamente.

**Art. 2º** Para o atendimento das disposições do Art. 1º desta Lei, fica o Município autorizado a conceder subvenção social a Associação Comunitária Sócio-Cultural, com base nos Planos de Trabalhos apresentados.

§ 1º - O total da subvenção social a ser concedida é de R\$ 22.594,00 (vinte e dois mil, quinhentos quatro reais), divididos em 11 (onze) parcelas de R\$ 2.054,00 (dois mil e cinquenta e quatro reais).

§ 2º - A subvenção social de que trata a presente Lei será repassada de acordo com as disponibilidades de caixa do Município.

**Art. 3º** A conveniente fica obrigada, sob pena de impedimento de concessões futuras ou qualquer outro benefício de caráter financeiro, a prestar contas ao Município relativas aos recursos repassados, conforme disposto na Lei Municipal 226/2014.

§ 1º - A prestação de contas final deverá ser protocolada na Secretaria Municipal

de Finanças e encaminhada ao Setor de Contabilidade, até a data final da vigência do convênio.

§ 2º - Poderão ser solicitados outros documentos a cargo da Controladoria Geral, sistema de controle interno do Município.

§ 3º - Incumbe ao setor responsável pela análise da prestação de contas da entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

§ 4º - As despesas serão comprovadas mediante apresentação dos documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo os recibos, notas e cupons fiscais serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados.

§ 5º - Os documentos originais referidos neste artigo serão carimbados e devolvidos aos convenientes para que sejam mantidos em arquivo em boa ordem, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas.

§ 6º - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da entidade concedente, com base nos documentos apresentados, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo:

I - 20 (vinte) dias para o pronunciamento do setor responsável;

II - 10 (dez) dias para o pronunciamento do Secretário Municipal de Finanças.

§ 7º - Aprovada a prestação de contas final, o Secretário Municipal de Finanças fará constar no processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram regular aplicação, e a encaminhará ao Setor de Contabilidade, para análise formal de sua legalidade.

§ 8º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e esgotadas todas as providências cabíveis, o Secretário Municipal de Finanças encaminhará o respectivo processo à Controladoria Geral para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 9º - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o Secretário Municipal de Finanças, concederá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato à Central de Controle Interno.

§ 10 - Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a Entidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 8º, deste artigo.

§ 11 - Caso necessário, a Secretaria Municipal de Finanças, após as deliberações cabíveis mencionadas no *caput* deste artigo, deverá encaminhar as prestações de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 12 - A prestação de contas da subvenção porventura paga parceladamente, deverá ser feita pela entidade beneficiada de forma parcial, sob pena de não serem pagas as parcelas subsequentes.

**Art. 4º** As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada na Lei Municipal nº 308/2016, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, suplementada, se necessário.

**Art. 5º** A aplicação da presente Lei não acarretará aumento de despesa para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário-financeiro.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos contábeis e financeiros à 1º de fevereiro de 2017.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 30 de março de 2017

Thales André Fernandes  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Lei nº 319/2017.

Altera Anexos da Lei 293/2015, Lei 313/2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos II e VI, do Art.68, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, com base no Art. 43, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterada as planilhas de progressão remuneratória, dispostas no Anexo II, da Lei Municipal nº 313/2017, que alterou a Lei Municipal nº 293, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações aplicáveis aos servidores da saúde efetivos, integrantes dos Grupos Funcionais do Município.

Art. 2º A alteração de que trata o artigo anterior destina-se ao ajustamento das condições financeiras por que passa o Município.

§ 1º - As remunerações básicas dos cargos de Médico Clínico Geral e Médico Clínico Geral-ESF, passa a ser os constantes do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

§ 2º - Às remunerações básicas serão acrescidas vantagens pecuniárias permanentes ou não estabelecidas em lei.

§ 3º - Variação das classes nos vencimentos do servidor, conforme disposto nos



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIII – Nº 578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

Anexos VI e VII da Lei Municipal 221/2013:

I - a variação das classes “A.I”, “B.I”, “C.I” e “D.I” para a classe “E”, corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento);

II - a variação da classe “E.I” para a classe “F.I”, corresponde a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);

III - a variação da classe “F.I” para a classe “G.I”, corresponde a um acréscimo de 30% (trinta por cento);

IV - a variação da classe “G.I” para a classe “H.I”, corresponde a um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento);

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correm a conta da Dotação Orçamentária aprovada para o presente exercício, rubrica Gastos com Pessoal – 319011-00.

Parágrafo Único. A aplicação da presente Lei não acarretará aumento de despesa para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário-financeiro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, na íntegra, a partir da publicação da presente Lei, parcialmente o Anexo II, da Lei da Municipal de nº 313/2017, de 14 de março de 2017.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, aos 30 de março de 2017.

*Thales André Fernandes*

PREFEITO MUNICIPAL

**Lei nº 319/2017.**

## ANEXO ÚNICO

### PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTO BÁSICO CLASSES E.I/H.I

#### GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – GONS

<b>Escolaridade</b>	Mínima Exigida Graduação de Nível Superior e/ou Mais Especialização, Mestrado ou Doutorado.
<b>Carga Horária</b>	40 (quarenta) Horas Semanais Máximas
<b>Integrantes</b>	• Médico Clínico Geral • Médico Clínico Geral-ESF •

DESCRIÇÃO DO CARGO	CLASSE	REMUNERAÇÃO				
• Médico Clínico Geral •						
DESCRIÇÃO	NÍVEL					
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIII – N°578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

"E.I"	*6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.945,75	7.293,04	7.657,70
"F.I"	*7.500,00	7.875,00	8.268,75	8.682,19	9.116,30	9.572,12
"G.I"	*9.750,00	10.237,50	10.749,38	11.286,85	11.851,20	12.443,76
"H.I"	*13.162,50	13.820,63	14.511,67	15.237,26	15.999,13	16.799,09

**Observação:** Classe "E.I"- Nível I: Valor calculado com base em 2 (dois) plantões semanais de 12 (doze) horas no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) cada e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de 6 (seis) horas cada.

[\*] Valores acrescidos de vantagens pecuniárias permanentes ou não, estabelecidas em Lei.

• Médico Clínico Geral - ESF •

DESCRIÇÃO	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
"E.I"	*6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.945,75	7.293,04	7.657,70
"F.I"	*7.500,00	7.875,00	8.268,75	8.682,19	9.116,30	9.572,12
"G.I"	*9.750,00	10.237,50	10.749,38	11.286,85	11.851,20	12.443,76
"H.I"	*13.162,50	13.820,63	14.511,67	15.237,26	15.999,13	16.799,09

**Observação:** Valores sujeito a variação, de conformidade com a política de repasse da Estratégia de Saúde da Família e SUS.

[\*] Valores acrescidos de vantagens pecuniárias permanentes ou não, estabelecidas em Lei, de conformidade com os repasses do Ministério da Saúde.

**Pref. Mun. de Major Sales/RN.**

**Gabinete do Prefeito, aos 30 de março de 2017.**

*Thales André Fernandes*

**PREFEITO MUNICIPAL**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIII – Nº 578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

Lei nº 320/2017.

Altera dispositivos das Leis Municipais 210/2013 e 314/2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos II e VI, do artigo 68 e o Art. 82, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, o cargo em comissão de Assessor Técnico e de Coordenador Geral de Esporte Educacional, acrescentando a alínea “b.1” e “b.2” ao inciso II, do Art. 48, da Seção VIII, do Capítulo VI, do Título V, da Lei Municipal nº 210, de 30 de setembro de 2013, que passa a ter a seguinte disposição:

## CAPÍTULO V

Da Governadoria Municipal

## CAPÍTULO VI

Da ESTRUTURA DAS UNIDADES

### Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Educação e Desportos

Art. 48. A Secretaria Municipal de Educação e Desportos tem a seguinte estrutura organizacional:

I - em nível de decisão superior:

a) Secretário Municipal de Educação e Desportos.

II - em nível de administração sistêmica:

a) Coordenadoria Geral;

b) Coordenadoria de Supervisão e Orientação

Pedagógica;

b.1) Assessor Técnico;

b.2) Coordenadoria de Esporte Educacional;

c) Sub-Coordenadoria de Desportos;

d) Direção de Estabelecimento de Ensino;

e) Vice-Direção de Estabelecimento de Ensino;

f) Direção de Creche;

g) Departamento de Alimentação Escolar;

h) Divisão de Estabelecimentos Esportivos;

III - em nível de decisão colegiada:

a) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEB);

b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

d) Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

d) Conselho Municipal de Educação;

e) Conselho Gestor da Escola de Inclusão Digital e Cidadania;

f) Conselho Escolar.

Art. 2º O Capítulo VII, do Título V, da Lei Municipal nº 210, de 30 de setembro de 2013, com as alterações dispostas no artigo anterior, passa a ter a seguinte disposição:

## CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS

Art. 128. [...]

### Seção I

Da Coordenadoria Geral

Art. 130. [...]

### Seção II

Da Coordenadoria de Supervisão e Orientação Pedagógica

Art. 132. [...]

### Seção III

Da Assessoria Técnica

Art. 133-A. A Assessoria Técnica, órgão de assessoramento da Secretaria na formulação e no controle da execução das Políticas Municipais de Educação.

Parágrafo Único. A Assessoria Técnica é uma unidade administrativa indivisível da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, subordinada diretamente ao Secretário, composta por um auxiliar em caráter de confiança – “Assessora Técnico”.

Art. 133-B. À Assessoria Técnica, compete:

I - assessorar na formulação e implementação, Plano Municipal de Educação, promovendo e executando as políticas e as ações nele definidas;



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIII – Nº 578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

- II - assessorar na implementação do Sistema Municipal de Educação, integrado aos sistemas estadual e nacional, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos educacionais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - assessorar na promoção de intercâmbio educacional nos âmbitos regional, nacional e internacional;
- IV - incentivar todas as manifestações educacionais que expressam a atividade no Município;
- V - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos de interesse do Município;
- VI - assessorar na promoção de intercâmbio educacional nos âmbitos regional, nacional e internacional;
- VII - assessorar no fortalecimento do sistema de incentivo à promoção da educação;
- VIII - assessorar na promoção de ações de fomento ao desenvolvimento da educação, no âmbito do Município;
- IX - descentralizar equipamentos, ações e eventos educacionais;
- X - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional, em especial nas áreas de educação;
- XI - assessorar na coordenação de programas e projetos de fomento e divulgação da educação no Município;
- XII - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria nos seus campos de atuação;
- XIII - desempenhar outras atribuições afins.

## Seção IV

### Da Coordenadoria de Esporte Educacional

Art. 133-C. A Coordenadoria de Esporte Educacional, é o órgão responsável pela implantação da política dos esportes enquanto fator de educação na criança, no jovem e alunos do Município.

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Esporte Educacional, é uma unidade administrativa, indivisível, subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Educação, composta por um auxiliar em caráter de confiança – “Coordenador de Esporte Educacional”.

Art. 133-D. À Coordenadoria de Esporte Educacional, compete:

- I - propor, reformular e implementar política de promoção de eventos esportivos e científicos, entre eles jogos, conferências e seminários, de acordo com as propostas do esporte educacional, avaliando as sugestões dos órgãos do governo estadual e federal, organizada com a participação dos segmentos envolvidos, comunidade escolar e universitária, propondo calendário em consonância com a programação estadual e nacional;
- II - implementar, desenvolver e apoiar campanhas de sensibilização e divulgação do esporte educacional nas comunidades, em articulação com outras entidades e segmentos sociais, ressaltando a importância e os benefícios da prática esportiva como direito social, contribuindo para a elevação da qualidade de vida;
- III - providenciar junto à Secretaria Municipal de Saúde o cumprimento de programas de atenção à saúde no esporte, organizando o cronograma de atividades;
- IV - promover programas que possibilitem a ampliação da prática pedagógica no contraturno escolar, orientada no esporte educacional, enquanto atividade extracurricular;
- V - Executar programas de esporte e lazer que beneficiem o maior número de crianças e jovens, trabalhadores e trabalhadoras, adultos da melhor idade que estejam incluídos no ensino regular, bem como as pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo a oferta de espaços, acessibilidade universal, onde esses possam ter participação;
- VI - estimular, apoiar e promover as atividades esportivas locais em suas mais variadas modalidades, no município ou fora deste, quando representando-o;
- VII - promover e estimular a capacitação e qualificação esportiva no município.

## Seção V

### Sub-Coordenadoria de Desportos

At. 134. [...]

## Seção VI

### Da Direção de Estabelecimento de Ensino

Art. 136. [...]

## Seção VII

### Da Vice-Direção de Estabelecimento de ensino

Art. 138. [...]

## Seção VIII

### Da Direção de Creche

Art. 139. [...]

## Seção IX

### Do Departamento de Alimentação Escolar

Art. 141. [...]

## Seção X

### Da Divisão de Estabelecimentos Esportivos

Art. 143. [...]

Art. 3º Ficam criados e incorporados ao Quadro Permanente de Secretaria Municipal de Educação e Desportos, os Cargos em Caráter de Confiança do Executivo – CCE, de Assessor Técnico e Coordenador de Esporte educacional, alterando as disposições do Art. 199, do Capítulo II, do Título VII, da Lei Municipal 210/2013, com os respectivos níveis, de conformidade com as disposições da presente Lei:

## TÍTULO VII

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

## CAPÍTULO II

### Dos Cargos de SECRETÁRIO, ASSESSOR, COORDENADOR, SUBCOORDENADOR, DIRETOR E ENCARREGADO





# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIII – Nº 578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

**Art. 198. [...]**

VII - da Secretaria Municipal de Educação e Desportos = Sigla CCE:

SIGLA	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENC. EM R\$
CCE1	Secretário Municipal de Educação e Desportos	01	2.651,39
CCE5	Coordenador Geral	01	1.988,54
CCE4	Assessor Técnico	01	2.386,24
CCE6	Coor.de Supervisão e Orientação Pedagógica	01	1.657,12
CCE5	Coordenador Geral de Esporte Educacional	01	1.988,54
CCE9	Coordenador de Desportos	01	1.657,12
CCE	Diretor de Estabelecimento de Ensino	-	-
CCE	Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino	-	-
CCE	Diretor de Creche	-	-
CCE10	Dir. do Departamento de Alimentação Escolar	01	1.325,69
CCE11	Dir. do Dep. de Estabelecimentos Esportivos	01	1.325,69

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária consignada na Lei específica, não implicando em impacto orçamentário financeiro para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101.

**Art. 5º** Esta entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos legais e financeiros vigentes à 1º de janeiro de 2017.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário e, parcialmente, as Leis Municipais 210/2013 e 314/2017.

**Prof. Mun. de Major Sales/RN.**

**Gabinete do Prefeito, em 30 de março de 2017.**

*Thales André Fernandes*  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

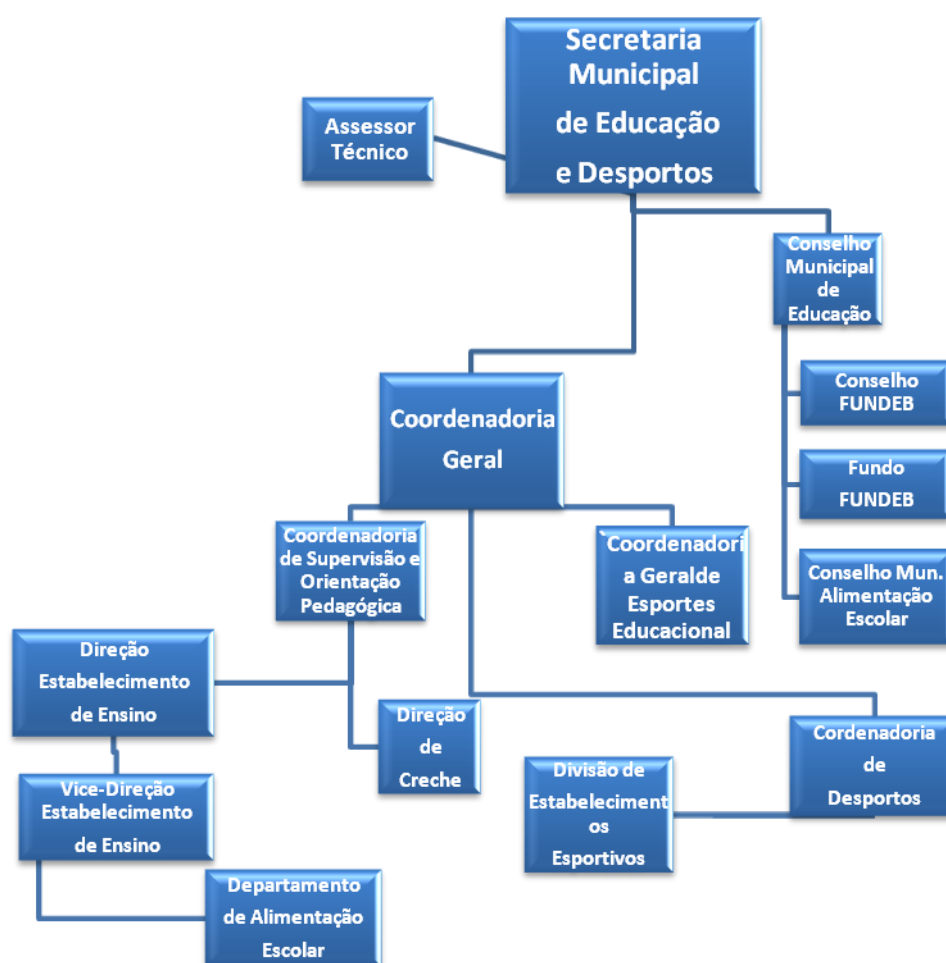
ANO XIII – Nº 578– Major Sales-RN, Sexta-feira, 31 de Março de 2017

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

Lei nº 320/2017.

## ANEXO I.7

### SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS



Pref. Mun. de Major Sales/RN., em 30 de março de 2017.

*Thales André Fernandes*

**PREFEITO MUNICIPAL**